



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – INTERESSE DE AGIR – CONTEÚDO DAS PROPAGANDAS – PRESENÇA - TUTELA DE URGÊNCIA – VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA SEM AS DEVIDAS INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR – CONCESSÃO DA TUTELA - REQUISITOS DOS ARTIGOS 30 E SEQUINTE DO CDC.

- Está presente o interesse de agir da parte que almeja a correta veiculação de propaganda capaz de induzir o consumidor em erro, ante a omissão de informações por parte do anunciante, em atendimento às normas do CDC.

- Para a concessão da tutela de urgência, necessária a demonstração dos elementos previstos no art. 300 do CPC de 2015, quais sejam: a) a plausibilidade do direito invocado; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) e a necessidade de reversibilidade dos efeitos da decisão.

- Constatado o risco de lesão ao consumidor, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a veiculação de propaganda com completas informações ao consumidor, em atendimento aos artigos 30 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.066443-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): BANCO BRADESCO S/A - AGRAVADO(A)(S): INSTITUTO DEFESA COLETIVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **<REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO>**.

DESA. APARECIDA GROSSI
RELATORA.



DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A** contra a decisão proferida nos autos da ação civil pública ajuizada por **INSTITUTO DEFESA COLETIVA**, que deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

Sendo assim, defiro em parte a tutela de urgência para determinar que os requeridos publiquem informação, correta e com igual divulgação, diante da incompletude da nota emitida pela Febraban e informações/publicidade realizadas pelas instituições bancárias, com a explicação de forma clara e precisa para os consumidores sobre qual produto está sendo ofertado, as diferenças entre “prorrogação” e “renegociação”, assim como realçar se no período de prorrogação ou renegociação da dívida haverá a incidência de juros e demais encargos, a depender do percentual pactuado, bem como que a renegociação não será realizada de forma automática pela instituição financeira.

Determino o prazo de 48 horas para cumprimento.

Contra a referida decisão, foram opostos embargos declaratórios que restaram decididos da seguinte forma:

Acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora no id. 114844819, para reconhecer o direito à isenção das custas judiciais, emolumentos,

honorários periciais ou qualquer outra despesa, nos termos do art. 87 do CDC.

Ademais, em complementação, imponho aos requeridos, desde já, em caso de recalcitrância, multa diária no valor inicial de cinquenta mil reais, limitada a vinte dias, que será revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, em razão de se tratar de processo coletivo, na linha do art. 13, da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.066443-1/002

Lei n. 7.347/85, bem como a natureza dos interesses protegidos pela astreinte, não perdendo de vista o art. 84 do CDC.

Citado, o BANCO BRADESCO S/A apresentou o presente recurso no qual pleiteia a concessão de efeito suspensivo à decisão combatida.

Sustenta que *“os prints das sucessivas telas do seu aplicativo para a efetiva demonstração de que, ao contrário do que se sugere na petição inicial, há informação específica e clara de todos os aspectos da prorrogação, de onde se comprova que todos os contornos da operação são de prévio conhecimento dos clientes.”*

Discorre sobre a ausência de interesse de agir do agravado ante *“a suficiência das informações disponibilizadas no site do agravante a respeito dos aspectos específicos da proposta de prorrogação de parcelas de operações de crédito vencidas no período da pandemia decorrente do Covid-19”*

Afirma a existência de claras informações sobre a possibilidade de prorrogação do pagamento de parcelas do empréstimo bem como a substituição da campanha com prorrogação de parcelas de 60 para 120 dias.

Pontua que referidas informações se encontram disponibilizadas de forma clara e objetiva. Destaca que as informações são claras quanto à incidência de juros e das condições para participação, pugnando pela reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida pelo agravado.



Requer, ao final:

a concessão de tutela de urgência, mediante a antecipação dos efeitos da própria tutela recursal, para cassar a decisão agravada em toda sua extensão e efeitos;

b. sucessivamente, ao menos a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso;

c. no mérito, o provimento do presente recurso para que seja cassada a decisão agravada em todos os seus termos e efeitos, reconhecendo-se, assim, a plena suficiência das informações já disponibilizadas no *site* do agravante, a revelar a inutilidade prático-jurídica da decisão agravada porque devidamente atendidos os deveres de plena informação tanto nas fases pré-contratual quanto contratual em relação aos termos oferecidos para a prorrogação das parcelas de financiamentos vencidas no período da pandemia e a ausência de interesse de agir da associação agravada quanto a tal aspecto.

O Agravado apresentou contraminuta nos termos do documento de ordem nº 59, juntando os documentos de ordem nºs 60 a 72, pugnando pela manutenção da decisão.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.



PRELIMINAR

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Suscita o recorrente, BANCO BRADESCO S/A a falta de interesse de processual do Agravado tendo em vista “*a suficiência de informações disponibilizadas no site do Agravante a respeito dos aspectos específicas da proposta de prorrogação de parcelas de operações de crédito vencidas no período da pandemia decorrente do COVID-19.*”

Em que pesem as alegações do recorrente, analisando os autos, verifica-se que a questão relativa à existência de informações no site da instituição financeira não é o cerne da questão objeto do presente recurso. O objeto da decisão que deferiu a liminar refere-se às propagandas veiculadas na mídia, nada dizendo a respeito das informações contidas no site, no momento de eventual contratação.

Neste contexto, verifica-se que o pedido do Instituto Autor é no sentido de que seja incluída nas propagandas veiculadas **na mídia, e não apenas no site da instituição,** a informação de que incidem encargos remuneratórios sobre eventual prorrogação ou renegociação das dívidas. Oportuno pontuar que, da análise dos links dos vídeos das propagandas veiculadas na mídia, não há qualquer menção quanto à incidência de quaisquer valores sobre as parcelas prorrogadas ou renegociadas.

Neste contexto, tendo em vista a natureza da tutela pretendida pelo Instituto Defesa Coletiva, vislumbra-se o interesse de agir.

Com tais considerações, **REJEITO A PRELIMINAR.**



MÉRITO

Adentrando no mérito, pugna o recorrente pela concessão de efeito suspensivo à decisão para que seja afastada a obrigação de veicular informações quanto à cobrança de quaisquer encargos sobre prorrogação ou renegociação de dívidas tendo em vista a substituição da campanha publicitária.

Inicialmente, convém registrar que o Código de Processo Civil de 2015 implementou a sistemática das tutelas provisórias (arts. 294 e seguintes), as quais se subdividem em tutela de evidência, cujas hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no art. 311, e em tutelas de urgência, estas requeridas incidentalmente ou com caráter antecipatório, de natureza satisfativa ou cautelar, com o objetivo de assegurar o direito reclamado ou o resultado útil do processo.

No caso, ao pretender a imediata veiculação de propaganda em que se explique à população que quando, em caso de prorrogação ou renegociação de dívidas incidirão encargos, o agravado busca o deferimento da tutela de urgência, a qual depende da prévia comprovação dos requisitos do art. 300 do NCPC, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.066443-1/002

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Exige-se, portanto, para a concessão da mencionada tutela provisória: a) a plausibilidade do direito invocado; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) e a necessidade de reversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre a possibilidade de concessão do efeito suspensivo, dispõe o art. 995, do NCPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em outra perspectiva, releva assinalar que é possível verificar que a propaganda veiculada pelo Agravante não informa que haverá incidência de quaisquer encargos em decorrência da opção do cliente pela prorrogação ou renegociação do contrato. Pelo contrário, o conteúdo da propaganda é bastante vago, deixando tal ponto omissos, sendo possível concluir que a intenção da instituição financeira seria prorrogar os contratos sem a incidência de quaisquer encargos remuneratórios.

É possível assistir às propagandas veiculadas através dos links:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.066443-1/002

<https://drive.google.com/file/d/1yKHPkGgYgNzX7IaJRWHfx6vWDKVve9Lq/view?usp=sharing>

<https://www.youtube.com/watch?v=bL9iNY8UgEc>

Da visualização das propagandas, tem-se que elas violam o CDC em seus artigos 30 e seguintes, confira:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Neste cenário, a ilação que se extrai é no sentido de que o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a decisão de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.066443-1/002

primeira instância que deferiu parcialmente a liminar e determinou a publicação de informação de forma correta, diante da incompletude das publicidades realizadas pela instituição financeira, *“com a explicação de forma clara e precisa para os consumidores sobre qual produto está sendo ofertado, as diferenças entre “prorrogação” e “renegociação”, assim como realçar se no período de prorrogação ou renegociação da dívida haverá a incidência de juros e demais encargos, a depender do percentual pactuado, bem como que a renegociação não será realizada de forma automática pela instituição financeira”*, sob pena de multa diária fixada no julgamento dos embargos de declaração.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Custas, ao final, pelo vencido.

<>

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.066443-1/002

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GROSSI ANDRADE, Certificado:
1876, Belo Horizonte, 25 de março de 2021 às 14:28:36.

Julgamento concluído em: 25 de março de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002006644310022021371374